Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 533/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11978/2013
PROTOCOLO	: 1425886
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: COMERCIAL POSTO UM LTDA.
VALOR	: R$ 139.721,38
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO - EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMUSTIVEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa emitida em substituição do termo de contrato, como também, da execução financeira da contratação que se desenvolveram em consonância com legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 885/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda., como também, da execução financeira da contratação em exame.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 885, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda., para a aquisição de combustível.

A análise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação da licitude dos atos administrativos relativos à emissão da Nota de Empenho de Despesa como instrumento substitutivo do termo de contrato e à execução financeira da contratação, e resultando na conclusão de que foram regulares os procedimentos examinados (Análise nº 1410/2015, peça 15).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1801/2016 (peça 16) opinando pela; "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização da nota de empenho bem como da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III e art. 121, incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Diante do que foi exposto acima, concordo com os teores da manifestação dos analistas da 1ª ICE e do parecer do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

I - contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 885, de 2013, emitida em substituição do termo de contrato, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda.;

II - execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos do inciso precedente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa, como também, da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP